



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1108432-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA TERESA LINDSEY, MARINA MARTINS DE OLIVEIRA, MARINA MARTINS DE OLIVEIRA LTDA e MARIA TERESA LINDSEY LTDA, são apelados EDNA MARCHESOTTI ENGEL, EDUARDO ENGEL (ESPÓLIO), DANILO ENGEL DE VASCONCELOS, CARLOS EDUARDO ENGEL VELANO, HELENA ENGEL VELANO, SDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, TAMARA ENGEL VELANO, RAFAEL ENGEL VELANO, ENGEL PARTICIPAÇÕES LTDA e MARTINS ENGEL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Presente o advogado Diego Lange Ruiz(OAB: 305296/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22082

Apelação Cível nº 1108432-87.2023.8.26.0100

Apelantes: Maria Teresa Lindsey, Marina Martins de Oliveira, Marina Martins de Oliveira Ltda e Maria Teresa Lindsey Ltda

Apelados: Edna Marchesotti Engel, EDUARDO ENGEL, Danilo Engel de Vasconcelos, Carlos Eduardo Engel Velano, Helena Engel Velano, Sde Participações e Administração de Bens Ltda, Tamara Engel Velano, Rafael Engel Velano, Engel Participações Ltda e Martins Engel Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO. INÉRCIA DAS EMBARGADAS QUANTO AO PAGAMENTO DO PREPARO DEVIDO. DESERÇÃO (CPC, art. 1.007 c.c. 99, § 7º). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelas embargadas com pedido de diferimento no recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto pelas embargadas, diante do indeferimento do pedido de diferimento no recolhimento do preparo recursal e da inércia em comprovar o recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

O pedido de “diferimento do recolhimento do preparo recursal” foi indeferido, porque “todas as circunstâncias elencadas como caracterizadoras da momentânea miserabilidade existiam desde o início da ação de execução e não lhes impediu de arcar com a vultosa quantia de R\$ 51.390,00, a demonstrar que as embargadas deixaram de comprovar a momentânea impossibilidade financeira (Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º).

Ausente qualquer indício de efetivo declínio da condição financeira, as embargadas foram intimadas a recolher o preparo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015, sob pena de deserção e não conhecimento, mas não cumpriram a determinação.

Recurso deserto (CPC, art. 1.007, caput e § 2º).

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Em julgamento conjunto dos “*embargos à execução com pedido de efeito suspensivo*” (proc. nº 1108432-87.2023.8.26.0100) e da “*execução específica de título executivo extrajudicial com pedido de tutela de evidência*” (proc. nº 1087431-46.2023.8.26.0100), a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a “*inadequação da via eleita e iliquidez/inexigibilidade do título executivo extrajudicial*” (fl. 257) e, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil, extinguiu a respectiva execução. Em razão da sucumbência, condenou as embargadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 544/553).

Recorreram as embargadas a arguir a nulidade da sentença recorrida, porque o agravo de instrumento nº 2247430-27.2023.8.26.0000, processado com efeito suspensivo, pende de julgamento, “*de modo que caberia a este D. Juízo aguardar o respectivo julgamento para sentenciamento do feito que trata de matérias sub judice pelo E. Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio da obediência hierárquica*” (fl. 559), e porque também pende de julgamento o Conflito de Competência Cível nº 0037309-55.2023.8.26.0000, de modo que “*ainda não resta definida pela instância superior se a matéria dos autos é de competência cível ou empresarial*” (fl. 559). No mérito, sustentaram, em síntese, que a r. sentença recorrida equivocou-se ao extinguir a execução por reputar ilíquido o título executivo extrajudicial, especialmente porque é plenamente possível a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e pagar; que, ainda que os pedidos formulados não fossem passíveis de

serem cumulados, não é *“aceitável a extinção do processo sem oitiva das agravadas exequentes com base em irregularidades sanáveis”* (fl. 562); que a r. sentença recorrida *“deixou de respeitar a declarada conexão entre as demandas executivas”* (fl. 563), especificamente no tocante aos processos nºs 1087431-46.2023.8.26.0100 e 1092678-08.2023.8.26.0100; que as *“duas execuções têm por objeto o mesmo acordo de sócios, mesmas partes, e a provimento de uma execução resulta o improvimento da outra, sendo imperioso o julgamento conjunto”* (fl. 564); que o *“acordo de sócios para a cisão parcial de Martins Engel Participações Ltda., formalizado pelo instrumento particular (fls. 79/114 da execução), contém previsão expressa entre as partes acerca de sua força executiva para fazer cumprir as disposições aqui acordadas”* (fl. 567); que a causa de pedir está diretamente ligada à *“execução específica para cumprimento das cláusulas do acordo de sócios, tanto dos atos necessários para a efetivação da cisão acordada, quanto do pagamento da multa estipulada na cláusula penal à qual incorreram os agravados”* (fl. 572); que, *“mesmo que não fosse a obrigatoriedade do julgamento conjunto das execuções promovidas por cada um dos polos, é de se apontar que estaria ocorrendo um tratamento em desrespeito ao princípio da isonomia e igualmente processual, uma vez que o D. Juízo a quo,, pela r. sentença recorrida, deu provimento a embargos à execução dos sócios Engels, mesmo em pendência de julgamento de agravo de instrumento; ao mesmo passo em que, para os embargos à execução das sócias Martins, decidiu por respeitar a legislação e determinar que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento lá interposto”* (fl. 576); que o título executivo é líquido e exigível, até

porque o laudo de avaliação em nada altera os termos, bens e valores já avençados para a cisão; que a *“'justificativa' dos Sócios Engels sobre a “discordância” sobre o laudo de avaliação – após a aprovação unânime entre os sócios sobre a cisão parcial e respectivos valores - é absolutamente descabido, cabendo às Sociedades Cindendas concordar com os valores que estão sendo por ela recebidos”* (fl. 578); que o *“acordo de sócios elenca todas as obrigações de cada uma das partes, absolutamente exigíveis e líquidas: não há qualquer dúvida sobre a obrigação dos apelados de transferência dos imóveis relacionados às sociedades receptoras figuradas pelas apelantes exclusivamente para tal finalidade; não há dúvida da aplicação da cláusula penas por descumprimento; não há dúvida sobre a aplicação das disposições transitórias”* (fl. 581); que a r. sentença recorrida representa clara ofensa ao princípio da função instrumental do processo, especialmente porque, a despeito de receber a execução com pedidos cumulados, *“julgou pela inépcia da inicial, sem oportunizar às apelantes a possibilidade de eleger um dos pedidos para prosseguir no feito”* (fl. 584). Pugnaram pelo *“diferimento do recolhimento do preparo recursal”* (fl. 587) e, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 556/589).

Recurso respondido (fls. 625/658).

A decisão de fls. 729/731 determinou a regularização e autuação do recurso de apelação nos autos da *“execução específica de título executivo extrajudicial com pedido de tutela de evidência”* (proc. nº 1087431-46.2023.8.26.0100) e indeferiu o diferimento do preparo recursal, incumbindo às apelantes, no prazo de cinco dias, comprovar o respectivo recolhimento, nos termos do artigo

4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015, sob pena de deserção e não conhecimento.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 707).

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

O pedido de “*diferimento do recolhimento do preparo recursal*” (fl. 587) foi indeferido (fls. 729/731), porque “*todas as circunstâncias elencadas como caracterizadoras da momentânea miserabilidade (fl. 587) existiam desde o início da ação de execução e não lhes impediu de arcar com a vultosa quantia de R\$ 51.390,00 (fls. 155/161 do proc. 1087431-46.2023.8.26.0100)*” (fl. 730), de modo que as apelantes deixaram de comprovar a momentânea impossibilidade financeira (Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º).

Ausente qualquer indício de efetivo declínio da condição financeira (fls. 729/731), as apelantes foram intimadas a recolher o preparo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015, sob pena de deserção e não conhecimento (fl. 736), mas não cumpriram a determinação (certidão de fl. 740).

O agravo interno nº 1087431-46.2023.8.26.0100/50000 foi julgado prejudicado, eis que interposto “*contra decisão proferida em outro processo*”.

A despeito da errônea interposição do mencionado recurso, as apelantes tiveram a oportunidade de regularizar

o protocolo do agravo interno nos autos correspondentes (fls. 05/06 do agravo interno nº 1087431-46.2023.8.26.0100/50000), mas quedaram-se inertes.

Ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o preparo, não há como conhecer-se deste recurso, pois, conforme dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ele é deserto.

Ao escrever sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que o preparo

é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso¹.

Ainda na doutrina, J. C. Barbosa Moreira ensina que:

a falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou

¹ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo I. Disposições Gerais. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*descuido.*²

Ausente pressuposto recursal, o recurso é incognoscível.

Mantido o arbitramento dos honorários de advogado, inclusive para fins de inclusão daqueles pertinentes aos recursais (CPC, art. 85, § 11), à vista da suficiência originária.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

² *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 381).*